



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1031530/2018
Natureza: Representação
Representante: Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino
Representados: Prefeitura Municipal de Itanhomi

RELATÓRIO

1. Representação, com pedido liminar, formulada por Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, em face do Pregão Presencial n. 61/2017 - Processo Licitatório n. 090, do Município de Itanhomi, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público n. 01/2017 para provimento dos cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi*”.

2. Recebida a documentação, o Conselheiro Presidente determinou que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizasse a análise da documentação (fl. 106). No exame de fls. 107/112, a unidade técnica constatou as irregularidades mencionadas pelos representantes e concluiu que a suspensão do certame era cabível.

3. Por meio do despacho de fls. 113/114, o Conselheiro Presidente determinou a intimação do Prefeito Municipal e do Pregoeiro para que prestassem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados, bem como encaminhassem a documentação da fase interna e externa do Pregão Presencial n. 61/2017, Processo Licitatório n. 090/17. Requereu, ainda, que os responsáveis prestassem esclarecimentos acerca do Processo Seletivo Simplificado n. 01/17, uma vez que a princípio, visava preencher as mesmas vagas que deveriam ser oferecidas em futuro edital confeccionado pelas licitantes.

4. O Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi apresentou defesa e documentação às fls. 119/393.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Em seguida a Conselheira Relatora à época analisou a documentação encaminhada e não concedeu a medida cautelar pleiteada. Ainda, determinou a intimação do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal, para que esclarecesse se todas as funções discriminadas no Anexo I-A, acostado à fl. 123, serão exercidas por servidores titulares de cargos efetivos.

6. A defesa apresentada pelo Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n. 61/2017, foi juntada às fls. 368/377.

7. O Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal, encaminhou o esclarecimento juntado à fl. 385/390.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizou o exame de fls. 394/404, no qual verificou a ocorrência de irregularidades que restringiram a participação no certame, uma vez que houve apenas uma participante. Além disso, considerando que o certame se encontrava suspenso, sugeriu a sua anulação.

9. Na manifestação ministerial de fls. 406/409, este Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis para que apresentasse as alegações pertinentes em face dos apontamentos constantes no relatório técnico.

10. Por meio do despacho de fl. 411/413v, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal e do Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro para apresentarem defesa. Determinou ainda a intimação, por via postal, do atual de Prefeito de Itanhomi, para que informasse ao Tribunal de Contas se o Pregão Presencial n. 061/2017 permanecia suspenso ou se foi dado prosseguimento à licitação.

11. O Sr. Jaeder Carlos Pereira apresentou defesa às fls. 429/499. O Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas e o Sr. Raimundo Francisco Penaforte, não de manifestação, embora respectivamente citado e intimado, conforme Certidão de Não Manifestação de fl. 500.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizou o exame de fls. 504/510, no qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Item 3.3.1 – Ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado;
- Item 3.3. – Divergência do edital quanto ao registro do responsável técnico no órgão de classe;
- Item 3.3.5 – Inconsistência quanto ao Anexo I;
- Item 3.3.6 – Ausência de indicação no edital sobre quais cargos deverão ter provas práticas.

13. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis: Sr. Jaeder Carlos Pereira e o Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, nos termos do art. 315, I, e art. 318, II, do RITCEMG. Além disso, considerando o descumprimento do despacho de fl. 411/413v, sugeriu que o Sr. Raimundo Francisco Penaforte seja sancionado com a aplicação de multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG.

14. Por fim, concluiu pela emissão de recomendação ao órgão para que em futuros pregões seja anexado o termo de referência como anexo do edital.

15. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado

16. Os representantes alegaram que no edital republicado, não havia distinção entre as vagas destinadas ao preenchimento de cargos e as destinadas às funções decorrentes de programas de governo federal, tais como PSF – Programa de Saúde da Família, e do CRAS – Centros de Referência de Assistência Social, as quais deveriam ser preenchidas através de processo seletivo, até porque não existiam no Município os respectivos cargos criados por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Em sua defesa, o Sr. Jaeder Carlos Pereira informou que foi realizado o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017, para preenchimento temporário das vagas disponibilizadas até a realização do concurso público, com prazo até outubro de 2018, conforme acordo firmado entre o Município de Itanhomi e o Ministério Público Estadual.

18. O Sr. Jader Carlos Pereira encaminhou ao TCE/MG os quadros acostados às fls. 386/388, separando os cargos/vagas a serem preenchidas por concurso público das funções a serem preenchidas mediante processo seletivo simplificado. Informou, ainda, que os cargos para atendimento aos programas federais da saúde e assistência social não serão preenchidos por servidores titulares de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, mas sim por meio de processo seletivo simplificado.

19. Após exame, a unidade técnica entendeu que as informações trazidas pelo defendente não tiveram o condão de retirar a irregularidade apontada inicialmente, concluindo pela procedência da denúncia.

20. Inicialmente, necessário esclarecer que, na ação civil pública n. 0332.17.001131-3 proposta pelo Ministério Público Estadual foi constatado que a Prefeitura Municipal de Itanhomi possuía servidores contratados temporariamente sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado. Por isso, foi firmado acordo em 05/12/2017 entre a Prefeitura Municipal de Itanhomi e o Ministério Público Estadual, para que fosse realizado concurso público no prazo máximo de seis meses, após a assinatura do acordo, e que qualquer contratação temporária nesse sentido só poderia ser realizada através de processo seletivo simplificado.

21. No edital de licitação original, publicado em 1º/12/2017, o objeto era “*a contratação de empresa especializada para realização de concurso público e processo seletivo simplificado n. 01/2017 para provimento dos cargos de servidores da Prefeitura Municipal de Itanhomi-MG*” (fl. 06).

22. Em seguida, o processo licitatório foi suspenso em 05/12/2017, e o edital foi republicado em 15/01/2018, com o objeto modificado para “*contratação de empresa especializada*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para realização do concurso público n. 01/2017, para provimento dos cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi? (fl. 26).

23. Ambos editais previam o provimento de vagas para programas do governo federal. Porém, conforme afirmado pelo ex-Prefeito, as vagas para atendimento aos programas federais de saúde e assistência social seriam preenchidas por meio de processo seletivo simplificado.

24. Desse modo, é flagrante a irregularidade do edital republicado, que não contemplou em seu objeto a contratação de empresa para realização de processo seletivo simplificado, apesar de constar dentre as vagas, funções que deveriam ser providas por este meio.

25. Registre-se, portanto, a infringência à Lei de Licitações – Lei n. 8.666/93, especificamente em seu art. 40, inciso I:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

26. Pelo exposto, ratifico o parecer da unidade técnica, e opino pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e Subscritor do edital Pregão Presencial n. 61/2017 – Processo Licitatório n. 090/2017.

b) Divergência do edital quanto ao registro do responsável técnico no órgão de classe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. Segundo os representantes que o item 8.4.3 do edital conteria restrição por exigir que o responsável técnico pertencesse ao quadro permanente da licitante, sem considerar a hipótese de que “o detentor do atestado possa ser um prestador de serviços”. O referido item dispõe:

8.4.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista, responsável técnico – profissional de nível superior com registro ativo no conselho regional de administração – CRA

28. A unidade técnica ressaltou que é regular a exigência prevista no subitem 8.4.3 do edital, de comprovação do registro do profissional que responderá como responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que tal exigência deve ser cumprida na fase de habilitação.

29. A Conselheira Relatora determinou, no despacho de fl. 366, que a unidade técnica se manifestasse sobre as exigências previstas nos itens 59, 59.2, 59.3, 59.4, 59.5 e 59.6, do anexo I do edital, os quais se relacionam requisitos a serem cumpridos pelos membros da equipe técnica do licitante no momento da apresentação da proposta.

30. A unidade técnica fez as seguintes considerações:

Com fundamento no art. 30, II, §6º da Lei n. 8666/93, considerando que o subitem 59, fl. 88v, trata apenas dos “membros da equipe técnica” (não incluindo aqui os responsáveis técnicos - RTs), esta Unidade Técnica faz a seguinte conclusão em relação aos itens 59.2, 59.3, 59.4, 59.5, 59.6:

1 - **A exigência prevista no subitem 59.2**, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do vínculo formal dos membros da equipe técnica com a empresa licitante, por meio de cópia das páginas do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços firmados com a empresa, devidamente autenticados, **é irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

2 - **A exigência prevista no subitem 59.3**, fl. 89, de apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de currículo de cada um dos membros da equipe técnica, indicando as respectivas experiências na organização de concursos/processos seletivos, **é razoável, pois, conforme entendimento doutrinário citado alhures: Essa indicação da qualificação será efetuada pela apresentação do currículo de cada integrante da equipe técnica.** Esses currículos não precisam ser assinados pelos respectivos profissionais, pois a responsabilidade da indicação do profissional e do conteúdo do currículo é do licitante, que responderá civil e criminalmente pela sua falsidade. Ademais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

como dito anteriormente, a própria Lei em comento, § 10, art. 30, permite a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior na ocasião da execução contratual.

3 - **A exigência prevista no subitem 59.4**, fl. 89, de apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a participação dos membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa, **é irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

4 - **A exigência prevista no subitem 59.5**, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, da formação dos membros da equipe técnica por meio de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC, **é irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

5 - **A exigência prevista no subitem 59.6**, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do registro dos membros da equipe técnica no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais mediante apresentação da certidão de registro e regularidade, **é irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

31. O Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro responsável pela elaboração do edital não se manifestou sobre este apontamento. O Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal à época, não apresentou defesa sobre este ponto, requerendo que o atual prefeito da municipalidade seja intimado para prestar o esclarecimento devido.

32. Conforme dispõe o art. 30, da Lei n. 8.666/93, sobre os documentos de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 6º As **exigências mínimas relativas** a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

33. Diante das considerações feitas pela unidade técnica, de que o momento para a apresentação da documentação deve ser feita na fase de contratação, ratifico as irregularidades apontadas concernentes à:

- i) Comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do vínculo formal dos membros da equipe técnica com a empresa licitante;
- ii) Apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de atestado (s) de capacidade técnica comprovando a participação dos membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa;
- iii) Comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, da formação dos membros da equipe técnica por meio de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC;
- iv) Comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do registro dos membros da equipe técnica no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais mediante apresentação da certidão de registro e regularidade.

34. Desse modo, concluo pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e Subscritor do edital Pregão Presencial n. 61/2017 – Processo Licitatório n. 090/2017, por estabelecer critérios exacerbados de qualificação, que consequentemente restringiram a competição no certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, e no art. 30, II, §6º, da Lei n. 8.666/93.

c) Ausência da planilha orçamentária

35. Os representantes afirmaram que o edital utiliza como critério menor preço global, porém, nem o edital e nem o termo de referência apresentam parâmetros para mensuração do curso do serviço que será prestado, o que dificulta, inclusive, fiscalizar a razoabilidade do valor que será pago à empresa contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

36. Na justificativa de fls. 121, foi apresentada a “planilha de custos estimados por etapas do certame”. A unidade técnica verificou que foram anexados ao processo licitatório, na fase interna, três orçamentos, contendo somente o valor global do serviço, e todos sem indicação dos preços unitários referentes a cada etapa do serviço.

37. Conforme manifestação ministerial inicial, a ausência de planilha orçamentária deve constar nos autos, e não, necessariamente, do edital, como preceituado pelo inciso II do §2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93. Desse modo, existindo planilhas de estimativa de preços nos autos do procedimento, descabe falar-se em irregularidade.

38. Desse modo, considerando que o Município apresentou a planilha de custos estimados, unitários e total, em 06/08/2018, conforme fl. 371, ratifico a manifestação ministerial de fls. 406/409.

d) Inconsistência quanto ao Anexo I

39. Os representantes alegaram que foram juntados dois anexos I, o primeiro constando a “*Descrição do objeto – Termo de Referência*”, e o segundo constando “*Lista de Cargos e Vagas*”. Porém, não havia de fato a lista de cargos e vagas, o que dificultaria a elaboração de propostas pelos licitantes, enquanto no termo de referência publicado em separado, consta o quadro de cargos e vagas, sem referência sobre a reserva de vagas para portadores de deficiência.

40. A unidade técnica entendeu pela procedência da irregularidade apontada, em razão da falta da lista contendo a relação de cargos e o quantitativo de vagas a serem preenchidas, como parte integral do edital do Pregão Presencial n. 61/2017. Ressaltou que a apresentação, pelo município, dos Quadros IA, fl. 386/388, e Quadro IB, fls. 388, confirma a ocorrência da irregularidade quanto à inconsistência do quadro do Anexo I do Termo de Referência e a intenção do município em regularizá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

41. O Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro, informou às fls. 369/377, que o edital se encontrava suspenso na data de 30/01/2018. Explicou, ainda, que:

“O anexo I do Pregão Presencial 61/17 se trata do Termo de Referência, porém a expressão Anexo I foi utilizada novamente dentro do termo de referência e deveria conter a relação Cargos, Vagas, Qualificação mínima exigida, Carga horária semanal, Vencimento padrão, portanto, este deveria ser um anexo pertencente ao termo de referência, que denominaremos Anexo IA, conforme quadro a seguir: ”

42. Compulsando a documentação acostada nos autos, verifico que o termo de referência relativo a publicação do edital inicial, apresentado pelos representantes às fls. 97/101, publicado em separado, possui o mesmo quadro apresentado pelo Sr. Francisco após intimado.

43. Porém, após republicação do edital, este quadro foi retirado do termo de referência, aludindo à irregularidade apontada pelos representantes.

44. Ressalto que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Itanhomi, também não consta a republicação do edital contendo a especificação dos cargos que deveriam prestar as provas práticas.

45. Uma vez que não foi comprovada a retificação do edital para constar no edital o Anexo I contendo o quadro IA, com a lista de cargos e vagas para elaboração da proposta, permanece irregular o apontamento, por deixar de incluir anexo do edital necessária para especificação do objeto de referência, nos termos do art. 40, §2º, I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, **especificações e outros complementos**;

46. Pelo exposto, entendo pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e Subscritor do edital Pregão Presencial n. 61/2017 – Processo Licitatório n. 090/2017.

e) Ausência de indicação no edital sobre quais cargos deverão ter provas práticas

47. Os representantes alegaram que o edital estabelece a realização de provas práticas, no entanto não estabelece em anexo quais as atividades profissionais em que haverá prova prática, dificultando a elaboração de uma proposta séria e efetiva pelos licitantes. O item 29 do Termo de Referência apenas estabelece:

29) As provas práticas versarão sobre as atividades profissionais na forma do anexo deste Termo de Referência.

48. Nas justificativas apresentadas, o Sr. Jaeder Carlos Pereira encaminhou a relação de cargos com previsão de prova prática, à fl. 126, sendo eles: motorista, operador de máquinas pesas, serventes de obras e trabalhador braçal. O Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas também encaminhou o quadro de fl. 376, denominado “Anexo I-B – Relação de cargos com previsão de prova prática”.

49. No entanto, esta informação não consta republicada no edital, o que confirma a ocorrência da irregularidade apontada. Ressalto que em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Itanhomi, também não consta a republicação do edital contendo a especificação dos cargos que deveriam prestar as provas práticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

50. Uma vez que não foi comprovada a retificação do edital para conter os cargos que deveriam prestar provas práticas, permanece a irregularidade apontada, pois a ausência da informação contraria o disposto no art. 40, §2º, I, da Lei n. 8.666/93.

51. Pelo exposto, opino pela aplicação de multa ao Sr. Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e Subscritor do edital Pregão Presencial n. 61/2017 – Processo Licitatório n. 090/2017.

f) Aplicação de multa ao atual Prefeito de Itanhomi

52. No despacho de fl. 411/413v, o Conselheiro Relator determinou a intimação do atual Prefeito de Itanhomi, para que no prazo de 15 dias, informasse a este Tribunal se naquele momento o Pregão Presencial n. 061/2017 permanecia suspenso ou se foi dado prosseguimento à licitação, sob pena de aplicação de multa caso a informação não fosse prestada no prazo fixado, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

53. Diante do descumprido do referido despacho pelo Sr. Raimundo Francisco Penaforte, reitero a sugestão da unidade técnica, para que o responsável seja sancionado com a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

CONCLUSÃO

54. Ante ao exposto, OPINO:

a) Pela **aplicação de multa** ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e Subscritor do edital Pregão Presencial n. 61/2017 – Processo Licitatório n. 090/2017, do Município de Itanhomi, pelas seguintes irregularidades:

a.1) ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- a.2) divergência do edital quanto à exigência de registro do responsável técnico no órgão de classe;
- a.3) ausência da lista de cargos públicos e vagas a serem providas no anexo I do edital, para nortear os licitantes na elaboração das propostas de prestação do serviço (realização de concurso público);
- a.4) ausência de indicação no edital sobre quais cargos deverão ter provas práticas, como irregularidade na descrição do objeto da licitação;
- b) Pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Francisco Penaforte, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCE/MG, descumprimento de determinação do Tribunal.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)